



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006368-47.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIA APARECIDA AGUILAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1006368-47.2023.8.26.0084
APELANTE: MARIA APARECIDA AGUILAR
APELADO: BANCO PAN S.A.
VOTO nº 32294/asc

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO AUTOR – REJEIÇÃO – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Inutilidade da apresentação física de documentos ou realização de perícia técnica – Suficiência dos termos contratuais colacionados à defesa, cuja impugnação genérica não convence - Observado o ônus da prova pela instituição bancária quanto à validade da contratação eletrônica de empréstimo consignado em benefício previdenciário – Crédito disponibilizado na conta do beneficiário, que não foi entregue a terceiros, supostos fraudadores, e nem devolvido ao banco – Boa-fé objetiva que se exige também do consumidor – Descaracterizado defeito na prestação de serviços – Improcedência mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, observada a gratuidade de justiça.

Apela a parte autora e alega, em síntese, a necessidade de apresentação da via original em cartório do contrato, a fim de que possa ser constatada sua autenticidade, bem como ser vedada a contratação digital de empréstimos consignados em benefício previdenciário, conforme §§ 3º e 4º da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008. Defende o cabimento da indenização por dano moral e restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas do seu benefício previdenciário.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de relação jurídica cumulado com repetição de indébito e indenização por danos morais envolvendo contrato bancário de empréstimo consignado.

A sentença julgou improcedente a ação, tendo em vista a comprovação da contratação e crédito do valor emprestado, com o que não se conforma a parte autora.

De início, afasta-se a tese de necessidade de dilação probatória para apresentação do contrato em Cartório. Os fatos descritos imputam situação cuja prova está devidamente produzida nos documentos trazidos aos autos, o que é suficiente para a solução da controvérsia. Não há utilidade na apresentação de documentos em cartório ou produção da prova pericial, na medida em que o contrato foi realizado por meios eletrônicos, com uso de senha pessoal, inexistindo alegação da autora que convença da necessidade de maior dilação, cuja tese se restringe a alegações genéricas de vedação regulamentar da contratação eletrônica e inobservância do ônus da ré na realização de prova técnica. E conforme se depreende dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte trazer ao magistrado elementos para convencê-lo da necessidade de maior dilação probatória, ônus que não foi observado no caso dos autos¹.

Superada essa questão, respeitado o inconformismo recursal, nenhum reparo comporta a bem fundamentada sentença, que avaliou corretamente o conjunto probatório, razão pela qual ora se ratifica integralmente a fundamentação exposta em sentença, como autoriza o artigo 252, do RITJSP, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Revisora e do Colendo STJ.

¹ CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PLEITO PELA REPARAÇÃO ECONÔMICA POR DANOS MORAIS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Em virtude de ser o magistrado o destinatário da prova, cabia aos usuários apresentar indícios do direito pleiteado e convencê-lo da necessidade de maior dilação probatória, mas não obtiveram êxito. Assim, os argumentos de cerceamento de defesa e nulidade por julgamento antecipado da lide não procedem, principalmente, nessa fase extraordinária. 2. Os usuários não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1493183/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015).

Em acréscimo, vê-se que a insurgência recursal nega a celebração e impugna o contrato eletrônico, para com isso sustentar o ônus probatório do banco a respeito da validade do contrato.

E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

No caso, como bem observado pelo MM. Juízo sentenciante, **a prova documental produzida pela instituição bancária ré demonstra que a contratação foi efetivada de forma eletrônica, com identificação da parte autora por meio autorretrato – selfie – e geolocalização. Além disso, ficou comprovada a disponibilização do crédito emprestado na conta bancária de titularidade da autora, cujos dados conferem com a conta do autor informada em seu histórico do INSS (fls. 21 e 85).**

O que se verifica no caso, portanto, é a contratação do empréstimo, por meios eletrônicos, com uso de senha pessoal da parte autora, disponibilizado o crédito que não foi entregue a terceiros e nem devolvido ao banco, evidenciando a validade da negociação.

Sobre a contratação eletrônica, cumpre observar que a biometria facial é usada em larga escala no setor público em geral - como nos serviços prestados eletronicamente pelo sistema *gov.br* e na gestão do colégio eleitoral pela Justiça Eleitoral – e pelo próprio INSS em particular, que administra os contratos consignados com descontos a serem realizados no benefício previdenciário. Até *prova de vida* é realizada com a biometria facial.

Relativamente ao contrato em discussão, a matéria ligada à biometria facial está disciplinada na Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022, que “*estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS*” e dispõe, em seu artigo 4º, VIII, *verbis*: “*reconhecimento biométrico: rotina que permite confirmar a operação realizada pelo beneficiário junto às instituições consignatárias acordantes, garantindo a integridade e não repúdio das informações, a autenticidade, e a titularidade a partir de ferramentas tecnológicas de captura biométrica, cujos requisitos técnicos será definidos pela Dataprev.*”

A jurisprudência recente desta Corte Revisora convalida o uso da biometria facial para se garantir a autenticidade das negociações bancárias:

Apelação. Ação declaratória de nulidade contratual de cartão c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Contratação eletrônica e com a utilização da biometria facial. Contrato hígido. Repetição de indébito. Inadmissibilidade. Dano moral não configurado. Inversão do ônus da prova. Ausência de verossimilhança das alegações. Ausência de prova de prática de advocacia predatória por parte do patrono do autor. Conexão não verificada. Preliminares rejeitadas. Sentença de parcial procedência alterada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1004689-18.2023.8.26.0082; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. Recurso da autora objetivando a reforma da decisão. INADMISSIBILIDADE. Demonstração, pelo banco réu, de que a formalização do contrato ocorreu por meio eletrônico com utilização de biometria facial. Geolocalização das assinaturas eletrônicas coincidindo com o endereço da autora. Utilização do valor depositado na conta bancária da autora, configurando materialização do negócio jurídico. Regularidade da contratação e legitimidade dos descontos comprovada. Ausência de evidências de fraude. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003660-63.2022.8.26.0438; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

E finalmente é importante ressaltar que inexistente qualquer argumentação da parte autora que esclareça o destino do numerário e nem prova de que buscou o desfazer o empréstimo, assim que notou o depósito em sua conta bancária, sem sequer se dispor a devolver o valor emprestado, mesmo decorrido cerca de meses da contratação e apesar do pedido de restituição em dobro das quantias descontadas para pagamento do empréstimo, mais indenização por danos morais.

Ainda que a autora apelante alegue que é idosa e não confere regularmente seus extratos, pouco crível que tenha demorado meses para perceber os descontos de prestações na quantia de cerca de R\$300,00, ainda mais consideradas as alegações de dificuldade econômica e necessidade de seus proventos na manutenção de sua

subsistência. Além do mais, sequer juntou extratos de sua conta a fim de impugnar a alegação de que o crédito foi utilizado para quitação de refinanciamento de empréstimo anterior, com transferência do remanescente (troco) do crédito.

Por tudo isso, as provas deixam claro que o consumidor fez o contrato e se beneficiou com o cumprimento da obrigação da parte contrária, que liberou em favor dele – e não de terceiro – os valores acordados, donde se tem que nenhuma outra prova era necessária para se convencer com relação à autenticidade dos contratos e seu regular cumprimento por parte dos prestadores de serviço.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência do contrato, é curial observar o comportamento das partes após a suposta contratação. E como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer o valor financeiro na conta indicada pelo consumidor e este, por sua vez, passou a usar o valor conforme sua vontade, donde se constatar a violação, por parte do consumidor, da boa-fé objetiva.

Daí porque nenhum reparo merece a sentença.

Tendo sido a parte recorrente vencida em grau de recurso, deve pagar mais 10% sobre o valor atualizado da causa, a título de honorários recursais. Incidirão correção monetária e também juros de mora, estes a contar do trânsito em julgado do acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)